



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 32/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 21/2021, do Chefe do Poder Executivo, que disciplina das atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa disciplinar as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pará de Minas.
2. Na justificativa consta que *“o presente projeto se justifica pela necessidade de o Poder Público atualizar a legislação municipal com relação a Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, adequando-a para a melhoria do Conselho Municipal de Saúde.”*
3. Durante a tramitação da matéria, o Poder Executivo apresentou substitutivo à proposta original, visando sanar algumas incorreções apontadas por esta Comissão.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições dos incisos IV e V do art. 45 da Lei Orgânica Municipal², que dispõe ser competência privativa do Prefeito o tratamento do tema.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta possui vícios que devem ser sanados, a exemplo, a menção ao Município de Criciúma, bem como a utilização de alíneas ao invés de incisos (art. 3º).

9. Além disso, esta Comissão entende ser necessária a inclusão de emendas visando adequar a proposta à legislação regente, sobretudo diante da ausência de previsão de mecanismos que garantam a autonomia administrativa, financeira e técnica do referido Conselho.

10. **Quanto à juridicidade**, a proposta está de acordo com a legislação vigente, quais sejam: Lei Federal nº 8.142/1990, regulamentada pela Resolução nº 453/2012 do Ministério da Saúde, não havendo óbice para a deliberação da matéria em Plenário, juntamente com as emendas adiante apresentadas.

11. **No mérito**, o projeto é de grande relevância, pois viabiliza a participação e o controle na execução das políticas públicas de saúde pelas entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da área, prestadores de serviços, dentre outros, os quais atuarão como legítimos representantes dos interesses da população.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

¹ Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal. Artigo 44 - **Compete privativamente ao Prefeito**, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública Municipal**;

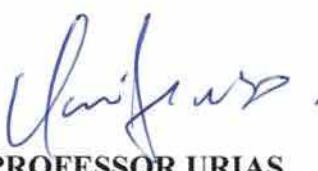


III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLÍNHOS ASSPA
Membro